



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 1999
C	81
	Rubrica

283

**Processo** : 11030.000568/96-79  
**Acórdão** : 202-11.244  
**Sessão** : 08 de junho de 1999  
**Recurso** : 106.031  
**Recorrente** : DISTRIBUIDORA E FARMÁCIAS TURIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS


**COFINS** - Quando o recorrente em seu recurso voluntário usa das mesmas alegações expendidas na peça impugnatória, e estas já foram apreciadas e acolhidas pela decisão *a quo*, não há que se apreciar tal peça. **Recurso não conhecido por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA E FARMÁCIAS TURIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.000568/96-79**Acórdão** : 202-11.244**Recurso** : 106.031**Recorrente** : DISTRIBUIDORA E FARMÁCIAS TURIS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de dezembro de 1994 a janeiro de 1996.

Da autuação resultou a exigência da COFINS no valor de 3.717,35 UFIRs, da multa de ofício de 100% e acréscimos legais correspondentes, referentes aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94; da COFINS no valor de 27.221,25, da multa de ofício de 100% e acréscimos legais correspondentes, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

A infração foi enquadrada nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70 de 30/12/91, conforme consta do Auto de Infração de fls. 12/15, do qual a autuada tomou ciência em 20/03/96.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 18 e 19, onde constam seus argumentos de defesa, que podem ser assim resumidos:

1. a fiscalização computou na base de cálculo valores que foram devidamente registrados como vendas e posteriormente estornados, conforme cópias das comunicações ao fisco estadual, que anexa, devendo tais valores serem excluídos da base de cálculo;

2. a multa de 100% que foi aplicada é muito elevada, inviabilizando seu pagamento. Entende que a multa deve ser aplicada pelo seu índice mínimo.

Requer seja julgada procedente a impugnação e extinto o auto de infração.

Juntou os documentos de fls. 20/40.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11030.000568/96-79  
**Acórdão** : 202-11.244

Após análise realizada nesta DRJ, foi expedida a Resolução DRJ/STM nº 004/97, de fl. 42, para que houvesse a manifestação da fiscalização sobre os elementos juntados pela impugnante, que apontavam para outra base de cálculo da COFINS.

Após a realização de diligência pela fiscalização, foi juntado o demonstrativo de fl. 44, com nova base de cálculo, assim como a informação de fl. 45.

Foram juntados os Demonstrativos de Apuração, assim como o de Multas e Juros de Mora da COFINS, às fls. 47/52, referente às novas bases de cálculos adotadas.”

O julgador monocrático assim ementou sua decisão:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

**Base de cálculo:**

Tendo sido confirmada pela fiscalização, com base na escrituração mantida pela empresa, deve se aceitar a base de cálculo reclamada pela contribuinte.

**Multa de ofício:**

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75% sobre o valor da contribuição não recolhida, em face da previsão constante do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

**PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL”**

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando unicamente que a decisão recorrida merece reparos, pois o percentual de 75% deveria incidir sobre a totalidade do débito e não somente sobre os débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000568/96-79  
Acórdão : 202-11.244

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como já descrevemos no relatório, a única alegação trazida aos autos pela recorrente, em seu recurso voluntário, foi a redução da multa de ofício de 100 para 75% com relação aos débitos anteriores a janeiro de 1995.

Às fls.56, da decisão recorrida podemos constatar que a autoridade monocrática já concedeu o que está sendo requerido pela atuada na sua peça recursal, senão vejamos:

“ .....

II – o cancelamento da exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no valor de 367,46 UFIRs.....

..... e da multa de ofício, no valor de 1.204,93 UFIRs ( uma mil, duzentas e quatro Unidades Fiscais de Referência e noventa e três centésimos ), referente aos fatos geradores ocorridos até 31/12/94.”( grifei )

Como podemos constatar através das explicações acima, a interposição do recurso voluntário foi inócua, logo não há que se apreciar tal peça, posto que, a alegada redução da multa de ofício para 75% no tocante à débitos anteriores à janeiro/95, já tinha sido concedida na decisão recorrida

Pelo acima exposto, entendo que o recurso voluntário não deva ser conhecido por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES